



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 349-15.
2012.6.27.0004 – CLASSE 32 – COLINAS DO TOCANTINS – TOCANTINS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Josemar Carlos Casarin

Advogados: Paulo César Monteiro Mendes Júnior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Josemar Carlos Casarin pela suposta prática de abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e propaganda eleitoral antecipada.

O juiz eleitoral julgou procedente a ação, cassou o registro de candidatura de Josemar Carlos Casarin, decretou sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos e condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela propaganda eleitoral extemporânea apurada nos autos do Processo nº 35-06.2011.6.27.0004, em apenso (fl. 185).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Josemar Carlos Casarin para manter a sentença e revogou a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 223-74.2012.6.27.0000 (em apenso), julgando-a improcedente, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 237):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROMOÇÃO PESSOAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRÁTICA DE ASSISTENCIALISMO POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE TRATAMENTOS E PRÓTESES DENTÁRIAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O CARACTERIZAM DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO NA AIJE. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em decisão *extra petita* quando há pedido expresso do MPE às fls. 06 para aplicação de multa ao recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular. 2. Inexiste cerceamento de defesa na não degravção das mídias por servidor do TRE, já que a teor do art. 7º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.367/11 compete ao autor da representação fazê-las, como foi feito pelo autor, no caso o Ministério Público Eleitoral. 3. Não ocorrência de cerceamento de defesa pelo não desentranhamento das fotos apresentadas pelo autor, uma vez que a veracidade das provas não foi questionada em juízo e, pelo contrário, o próprio recorrente chegou a confessar a existência de adesivos e placas fotografadas. Logo, restaram

incontroversas. 4. A inicial imputa ao recorrente a prática de condutas abusivas visando a sua promoção pessoal e obtenção de apoio para a sua candidatura ao cargo de Vereador nas Eleições de 2012, mediante a promoção de práticas assistencialistas (distribuição de tratamentos e próteses dentárias - dentaduras-) veiculadas por meio de programa de TV com ampla divulgação dessas ações, o que configuraria abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. 5. Caso em que se comprovou que as condutas ocorreram com número significativo de eleitores. Esse contexto revela a abusividade das condutas praticadas, com o claro objetivo de promover a candidatura do representado ao cargo de vereador no ano de 2012. 6. Tais ações assistencialistas, potencializadas pela ampla divulgação (programa de TV), configuram abuso do poder econômico capaz de macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao cargo de vereador, diante do grande número de pessoas inscritas e a espera do benefício, cerca de 300 trezentas confirmadas pelo recorrente, sem falar nas que já haviam sido contempladas; pela ampla divulgação dessas ações no programa de TV apresentadas pelo recorrente; pela proximidade da eleição e pelo fato de o recorrente já ser reconhecido como político no local em que as ações assistencialistas foram praticadas (vereador de Colinas/TO). 7. Não há vedação à imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada prevista no artigo 36, § 3º, da lei n.º 9.504/97 nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que pelo rito ordinário ser mais amplo não há prejuízo à defesa. Precedente do TSE. 8. No caso a decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada não merece reparos, tendo em vista o contexto fático-probatório em que restou evidenciada (fls. 50/63) e bem descrita pelo juízo *a quo* em sua decisão às fls. 181/182. 9. A manutenção da liminar concedida, dando efeito suspensivo ao recurso interposto na AIJE, é temerária pois possibilitará que um candidato tendencioso participe de um pleito viciado pelas condutas por ele praticadas e sobejadamente comprovadas, o que interferiria na lisura essencial das eleições, motivo pelo qual a liminar concedida na ação cautelar n.º 223-24.2012.6.27, em apenso, deve ser revogada e, no mérito, aquela ação cautelar ser julgada improcedente. 10. Recurso conhecido e improvido.

Josemar Carlos Casarin interpôs recurso especial (fls. 242-258), no qual suscitou violação aos arts. 128 e 460 do CPC, decorrente do julgamento *extra petita* proferido pelo TRE/TO, e caracterização de divergência jurisprudencial. Em síntese, alegou que:

a) não há nos autos pedido do MPE para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, o que acarreta a decisão *extra petita* expedida pelo Tribunal;

b) "a condenação por abuso de poder econômico está dissociada dos fatos e não existe prova alguma nos autos que sustentem que

o recorrente efetuou qualquer gasto demasiado ou de elevo em seu favor de forma eleitoreira, estando provado que beneficiou tão somente poucas pessoas, e seus atos não tiveram efeito algum no eleitorado, tanto é verdade que nunca foi cotado para o cargo de prefeito, nem mesmo apareceu nas pesquisas ventiladas na cidade de Colinas com percentual para o cargo, sendo que as intenções de voto sempre foram para o cargo de vereador, o que não foi alterado em nada, após os programas em que participou, note-se, participou como convidado e fez doações tão somente de próteses dentárias e não de tratamentos dentários como afirmou o juiz sem indicar prova alguma disso [...]” (fl. 249);

c) “não houve assim qualquer abuso de poder econômico e nem utilização de veículos ou meios de comunicação social de forma irregular, pois conforme provado com documentos nos autos os gastos feitos pelo recorrente foram irrisórios, não caracterizando de forma algum excesso” (fl. 256); e

d) a propaganda eleitoral não ocorreu, configurando a punição *bis in idem*, uma vez que “[...] todas as propaganda [sic], que na verdade não eram eleitorais, foram retiradas, cessando assim a possibilidade de punição, não sendo justa a aplicação de multa [...]” (fl. 256).

O recurso foi admitido pelo presidente do Tribunal de origem pelo permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 260-263).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 266-273v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 278-282).

Em decisão monocrática publicada em 10.2.2014, neguei seguimento ao recurso especial, ante a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória, no que tange à configuração do abuso do poder econômico, do uso indevido dos meios de comunicação e da propaganda eleitoral antecipada (fls. 288-296).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 299-307), no qual Josemar Carlos Casarin sustenta, em síntese, que:



a) o que se pretende não é o reexame dos fatos e provas, e sim sua reavaliação jurídica;

b) nas veiculações, o agravante promovia sua atividade profissional como odontólogo e, embora se identificasse como vereador, jamais pediu votos ou associou seu nome à futura candidatura (fl. 303);

c) não existe nos autos elementos suficientes para caracterizar a gravidade da conduta a ponto de promover o desequilíbrio do pleito;

d) que as 12 veiculações não são suficientes para configurar a exposição massiva do agravante;

e) “no caso concreto, com bastante esforço de raciocínio, poder-se-ia concluir, no máximo, o que se admite apenas para argumentar, que os sorteios promovidos pelo odontólogo Josemar Carlos Casarin, ora recorrente e agravante, poderia angariar no máximo, em face de sua futura candidatura, os votos dos cidadãos beneficiários dos sorteios (apenas 10), à toda evidência insuficiente para desequilibrar o pleito eleitoral ou asseverar que todos os eleitores do Município ou uma parte considerável deles votariam nesse futuro candidato em troca de próteses dentárias” (fl. 304).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, no qual exarei a seguinte fundamentação (fls. 292-296):

O recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à divergência jurisprudencial, cumpre salientar que, em relação ao aresto paradigma do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO), a Súmula nº 13/STJ dispõe que julgados



oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão vergastado não se prestam para demonstração do dissídio jurisprudencial¹.

No que tange à preliminar suscitada, verifica-se que não há falar em nulidade decorrente de decisão *extra petita*. Conforme registrado no acórdão regional, a condenação por propaganda eleitoral irregular fundamentou-se nos fatos apurados na Representação nº 35-06.2011.6.27.0004, na qual o Ministério Público pediu expressamente a condenação de multa ao recorrente, e que tramitou em apenso aos autos da presente AIJE, por haver conexão entre elas.

No mérito, melhor sorte não acode ao agravante.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, assim se manifestou (fls. 299-302):

Decerto que a vinculação do nome e da imagem de determinada pessoa à prática reiterada de assistencialismo dentro da seara eleitoral contamina a moralidade e a ética que devem pautar o certame, de forma a ocasionar o desequilíbrio entre os candidatos, podendo-se dizer que, tal conduta é eivada de gravidade, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, o conjunto probatório demonstra claramente a prática de atos de assistencialismo político pelo recorrente nos anos de 2010 a 2012 (ano eleitoral).

[...]

No período de 30.07.2010 a 04.04.2012, conforme informado pela TV Colinas, o recorrente, que é vereador em exercício e odontólogo no Município de Colinas/TO, participou do programa televisivo "Eu vi", exibido pela rede local do SBT de Colinas/TO, no quadro "De volta ao meu sorriso perfeito".

Neste quadro, o recorrente distribuía próteses (dentaduras) e tratamentos dentários gratuitamente para pessoas carentes de Colinas/TO e propalava aos telespectadores a sua condição de vereador cumpridor de promessas.

[...]

Essas conclusões são corroboradas pelas provas juntadas aos autos, conforme se extrai das mídias audiovisuais de fls. 49/55, sendo que apenas no mês de março do corrente ano foram exibidas no programa local "Eu vi" pro no mínimo 7 vezes o quadro "De volta ao meu sorriso perfeito" tendo o recorrente Josemar Carlos Casarin como patrocinador e benfeitor das realizações.

Nesse quadro, o recorrente era sempre intitulado como "Vereador Kasarin" e como bem disse o juízo *a quo* "o que se via, ao contrário, era a menção ao cargo eletivo por ele ocupado, o anúncio de projetos futuros na área política, assim como o seu discurso sempre tinha o caráter marcadamente político, onde o requerido fazia lembrar as promessas feitas na

¹ Súmula nº 13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

campanha do pleito anterior, promessas que estava então cumprindo ali naquele momento e anunciando que no futuro continuaria fazendo aquela 'cairidade'".

As conclusões ali lançadas não fogem ao conjunto probatório constante dos autos, a exemplo do programa exibido nos dias 09 a 16 de março de 2012 em que o recorrente, [...], ressalta suas qualidades como integrante do Poder Legislativo Municipal de Colinas e faz menção às eleições futuras, caracterizando pedido subliminar de votos:

"Vereador KAsarim: (...) faz 30 anos que ela espera uma dentadura e não tinha condições, e graças a Deus que o povo entendeu nas épocas das campanhas eleitorais era importante a eleição do Vereador KAsarim para atender estender o benefício social às pessoas carentes do nosso Município (...).

"Vereador KAsarim: (...) o Vereador KAsarim está feliz porque está fazendo alguém feliz, certamente aquele propósito era real e nós queremos dar sequência a esse trabalho maravilhoso (...).

Friso que os tratamentos dentários e próteses (dentaduras) eram financiadas pelo recorrente utilizando-se do seu poder econômico e contrato firmado com a empresa de televisão para exibição do quadro no programa "Eu vi".

Ora, é óbvio que tais ações assistencialistas, potencializadas pela ampla divulgação (programa de TV), configuram abuso do poder econômico capaz de macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao cargo de vereador.

[...]

Aliás, a ampla e reiterada divulgação de tais condutas abusivas no programa de TV pelo recorrente também revelam o uso indevido dos meios de comunicação para promover sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2012.

É que tal divulgação, associada à proximidade do período eleitoral e ao fato de o representado ser vereador, revela seu claro objetivo de difundir a ideia de que se tratava de pessoa bastante apta ao exercício da função parlamentar [...]. grifei

Dessa forma, a Corte Regional consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do vereador Josemar Carlos Casarin em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto

que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral². Acrescenta-se que, no que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial preconiza, ainda, que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições³.

Destarte, tendo em vista que esses requisitos ficaram evidenciados na moldura fática delineada no acórdão fustigado, modificar a conclusão do Tribunal *a quo*, a fim de afastar a ocorrência dos aludidos ilícitos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Nesse sentido é o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. IMPRENSA ESCRITA. ABUSO DO PODERECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS PELO TSE. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, contudo, **para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que ficou caracterizado o abuso do poder econômico** pela utilização indevida do jornal de propriedade dos recorrentes, para fins de propaganda eleitoral, **seria necessária nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na via especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 142170/RO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011). grifei

Outrossim, no que concerne à propaganda eleitoral antecipada, o TRE/TO assentou que a irregularidade ficou comprovada nos autos. Assim, para alterar essa conclusão da instância regional, também seria necessário reincursionar sobre o acervo fático probatório dos autos, o que é vedado na via especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Assim, conforme assentado na aludida decisão agravada, o TRE/TO, ao sopesar as provas carreadas aos autos, considerou-as suficientes à caracterização do abuso do poder econômico, ante a gravidade das

² REspe nº 13068/RS, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013.

³ REspe nº 470968/RN, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 20.6.2012.

circunstâncias do caso concreto em relação à isonomia do pleito, bem como à configuração do uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista a exposição massiva do candidato em programas de televisão, com fito eleitoral.

Insta ressaltar que a decisão do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior⁴.

Do mesmo modo, no que concerne à propaganda eleitoral irregular, consta do acórdão fustigado que a irregularidade ficou demonstrada nos autos.

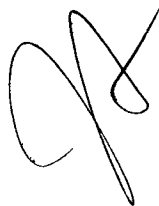
Destarte, para modificar essas conclusões, seria necessário reincursionar sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Com efeito, em sede de recurso especial, o Tribunal de origem é a instância soberana na análise dos fatos e provas, de modo que a apreciação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral cinge-se à moldura fática delineada no acórdão regional.

Assim, se as premissas fáticas apresentadas não permitem ao julgador adotar entendimento diverso do exarado no *decisum* hostilizado, o recurso encontra óbice nos enunciados das referidas súmulas.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



⁴ REspe nº 13068/RS, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013; e REspe nº 470968/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.6.2012.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 349-15.2012.6.27.0004/TO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Josemar Carlos Casarin (Advogados: Paulo César Monteiro Mendes Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.